



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 12.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 86/2023:

Aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior e revoga o Decreto n.º 15/2018, de 17 de Abril.

##### Decreto n.º 87/2023:

Altera os artigos 11 e 22, do Regulamento sobre o Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril.

#### Banco de Moçambique:

##### Aviso n.º 9/GBM/2023:

Aprova o Regulamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

##### Aviso n.º 10/GBM/2023:

Aprova o Regulamento do Sistema de Compensação Electrónica e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2021, de 19 de Outubro, que aprova o Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 86/2023

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 15/2018 de 17 de Abril, que aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior de modo a adequá-lo à dinâmica actual do subsistema do ensino superior em Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 54 e artigo 56, ambos da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 15/2018, de 17 de Abril.

Art. 3. Compete ao dirigente que superintende a área do ensino superior aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

### Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

O significado dos termos usados no presente regulamento constam do glossário em anexo, que é dele parte integrante.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos para a realização de acções de inspeção, fiscalização e auditoria às Instituições do Ensino Superior (IES).

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às IES públicas e privadas, no âmbito da tutela e superintendência do Subsistema do Ensino Superior.

##### ARTIGO 4

##### (Inspeção, fiscalização e auditoria)

1. A actividade de inspeção, fiscalização e auditoria às IES é realizada pela Inspeção Sectorial que integra a entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. A inspeção sectorial pode integrar nas suas missões outros técnicos ou especialistas, em função da natureza da matéria a inspeccionar, fiscalizar ou auditar.

##### ARTIGO 5

##### (Princípios)

Sem prejuízo dos demais princípios da actuação da Administração Pública, a Inspeção Sectorial da entidade que

superintende o Subsistema do Ensino Superior, na sua actuação, orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Princípio de legalidade;
- b) Princípio da integridade;
- c) Princípio da independência técnica;
- d) Princípio de isenção;
- e) Princípio da transparência;
- f) Princípio da igualdade;
- g) Princípio da objectividade;
- h) Princípio da confidencialidade;
- i) Princípio da não discriminação; e
- j) Princípio do contraditório.

#### ARTIGO 6

##### (Competências)

Compete a Inspeção Sectorial da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior:

- a) No domínio da actividade de inspecção:
  - i. Proceder à inspecção nos termos da legislação e normas relativas ao subsistema do ensino superior;
  - ii. Conceber, planificar e executar inspecções, inquéritos, sindicâncias em matéria administrativa, científica e académico-pedagógica;
  - iii. Elaborar relatórios sobre a situação das instituições inspeccionadas e propor medidas para a correcção das anomalias e melhoria no seu funcionamento;
  - iv. Receber, apurar queixas, denúncias e outras garantias dos direitos dos particulares providas dos utentes e agentes das instituições do ensino superior relacionadas com irregularidades no funcionamento destas instituições; e
  - v. Emitir pareceres específicos sobre assuntos relativos às instituições do ensino superior que lhes sejam solicitados.
- b) No domínio da actividade de fiscalização:
  - i. Verificar a conformidade dos actos praticados pelas instituições do ensino superior, bem como o cumprimento das orientações superiormente emanadas;
  - ii. Verificar o cumprimento dos princípios éticos e protecção dos direitos no ensino superior;
  - iii. Elaborar relatórios sobre a situação das instituições fiscalizadas e propor medidas para a correcção das anomalias e melhoria no seu funcionamento;
  - iv. Receber, apurar, queixas, denúncias e outras garantias dos direitos dos particulares providas dos utentes e agentes das instituições do ensino superior relacionadas com actos ilegais e a violação dos princípios éticos praticados pelas instituições do ensino superior; e
  - v. Emitir pareceres específicos sobre assuntos relativos às instituições do ensino superior que lhes sejam solicitados.
- c) No domínio da actividade de auditoria:
  - i. Conceber, planificar, executar auditorias nas IES Públicas, com o objectivo de verificar a correcta aplicação e gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, e, o cumprimento, de forma geral, das normas financeiras, administrativas e demais dispositivos legais aplicáveis;
  - ii. Avaliar os actos de gestão dos dirigentes dos órgãos e instituições do ensino superior públicas;

- iii. Receber, apurar queixas, denúncias sobre os actos e os factos ilegais ou irregulares, praticados por funcionários e agentes das instituições do ensino superior públicas na utilização dos recursos públicos;
- iv. Elaborar relatório sobre a situação da instituição auditada e propor medidas para a correcção das anomalias e melhoria no seu funcionamento; e
- v. Emitir pareceres específicos sobre assuntos relativos às instituições do ensino superior públicas que lhes sejam solicitados.

#### CAPITULO II

##### Tipos e Garantias de Actuação

#### ARTIGO 7

##### (Tipos de Inspeção e Fiscalização)

1. As acções de inspecção e de fiscalização nas instituições do ensino superior são de dois tipos nomeadamente, Ordinárias e Extraordinárias.
2. As acções ordinárias têm por finalidade a verificação da conformidade das condições de organização e funcionamento das instituições do ensino superior, devendo abranger todos os domínios da sua intervenção.
3. As acções extraordinárias têm por finalidade averiguar a veracidade de determinados factos ou situações apresentadas pelos utentes ou agentes das instituições do ensino superior ou mediante conhecimento directo do órgão que superintende o Subsistema do Ensino Superior.
4. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior:
  - a) autorizar a realização de inspecções ou fiscalizações ordinárias e extraordinárias; e
  - b) remeter o relatório ao dirigente da instituição inspeccionada ou fiscalizada para efeitos de contraditório ou cumprimento da decisão.

#### ARTIGO 8

##### (Auditoria)

1. A acção de auditoria nas instituições do ensino superior pode ocorrer de forma ordinária ou extraordinária, em função das circunstâncias que determinam cada uma delas.
2. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior:
  - a) determinar a realização de auditorias; e
  - b) remeter o relatório ao dirigente da instituição auditada para efeitos de contraditório ou cumprimento da decisão.
3. A acção de auditoria às IES Públicas é realizada nos termos do presente regulamento e em estrita observância aos procedimentos definidos em legislação específica.

#### ARTIGO 9

##### (Garantias de actuação)

No exercício das suas funções, o Inspector goza das seguintes prerrogativas:

- a) livre acesso aos locais de inspecção, fiscalização ou auditoria;
- b) permanecer, pelo tempo necessário para o desempenho das funções que lhe forem cometidas, em todos sectores da entidade sujeita a inspecção, fiscalização ou auditoria;

- c) acesso incondicional aos documentos e outros registos que interessem ao trabalho de inspecção, fiscalização ou auditoria; e
- d) requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração necessária ao exercício das suas actividades.

### CAPÍTULO III

#### Procedimentos nas acções de inspecção, fiscalização e auditoria

##### ARTIGO 10

###### (Iniciativa)

1. O procedimento da acção de inspecção, fiscalização ou auditoria inicia com autorização do dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. O início do procedimento é antecedido de uma comunicação ou uma ordem que deve indicar a entidade que determinou, especificar o tipo, objectivos, o seu início e término, bem como outros elementos considerados pertinentes para o desenvolvimento da acção, dirigida à entidade a inspecionar, fiscalizar ou auditar.

3. As inspecções ou fiscalizações ordinárias, assim como auditorias as instituições devem ser comunicadas por escrito, e com antecedência mínima de 10 dias, da missão a ser realizada.

4. Cessa o dever de comunicação referida no número anterior nas inspecções, fiscalizações ou auditorias extraordinárias.

##### ARTIGO 11

###### (Composição da equipa)

As acções de inspecção, fiscalização ou auditoria são realizadas, em regra, por equipa de, pelo menos, dois inspectores.

##### ARTIGO 12

###### (Acto contínuo do procedimento)

O acto do procedimento de inspecção, fiscalização ou auditoria deve ser praticado de modo contínuo, só pode suspender-se em casos excepcionais e inadiáveis devidamente fundamentados.

##### ARTIGO 13

###### (Relatório Preliminar)

1. Concluída a acção de inspecção, fiscalização ou auditoria é elaborado o relatório preliminar.

2. Na inspecção e fiscalização ordinária ou extraordinária, os inspectores antes de abandonarem o local inspecionado, fiscalizado ou auditado, devem comunicar o término da sua missão ao dirigente da instituição ou seu representante, podendo igualmente, quando tal for necessário, informar sobre algumas constatações ou aspectos preliminares da acção executada.

##### ARTIGO 14

###### (Contraditório)

1. A instituição inspecionada, fiscalizada ou auditada pode, querendo, apresentar o contraditório no prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do relatório preliminar.

2. O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado até ao limite de mais 15 dias, mediante um pedido expresso e devidamente fundamentado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

##### ARTIGO 15

###### (Relatório final)

1. Findo o prazo concedido para o contraditório é elaborado o relatório final, anotando, de forma completa, sintética e sistemática, designadamente a metodologia utilizada, os resultados do exercício do contraditório e todas as peças que o integram, o seu enquadramento legal, bem como as respectivas considerações finais e recomendações, que é submetido à decisão do dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. O relatório é na sequência remetido à entidade inspecionada fiscalizada ou auditada junto de um ofício ou despacho com recomendações ou decisão.

##### Artigo 16

###### (Sanções)

1. As sanções são aplicadas mediante notificação à instituição do ensino superior, devendo-se referir sobre a norma infringida e a sanção aplicável.

2. O pagamento de multa ocorre mediante o depósito ou transferência bancária em uma conta da entidade que superintende o subsistema do ensino superior.

#### Anexo

#### Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acções ordinárias:** as que se encontram previstas no plano de actividades da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.
- b) **Acções extraordinárias:** as que tem em vista atender a situações contingenciais, não previamente planificadas, que exigem uma intervenção pontual da entidade de inspecção. Elas podem decorrer de queixas, denúncias e de outras garantias dos direitos dos particulares.
- c) **Auditoria:** é uma actividade de revisão das demonstrações financeiras, registos, transacções e operações de uma unidade, programa ou de um projecto, efectuada por um funcionário ou agente, com a finalidade de assegurar a fidelidade dos registos e proporcionar credibilidade às demonstrações financeiras e outros relatórios da gestão.
- d) **Contraditório:** O princípio que orienta o processo de inspecção, fiscalização e auditoria e consiste em dar espaço para o inspecionado, fiscalizado ou auditado se pronunciar em torno das constatações constantes do relatório, esclarecendo ou rebatendo tais constatações, apresentando os elementos comprovativos do seu posicionamento.
- e) **Fiscalização:** Processo sistemático de verificação da conformidade dos actos do exercício da actividade de ensino superior com as normas e procedimentos reguladores.
- f) **Inquérito:** Processo que tem por fim apurar factos relativos ao funcionamento das Instituições do Ensino Superior.
- g) **Inspeção:** Verificação cuidadosa e criteriosa sobre os procedimentos administrativos, legais, científicos, tecnológicos, académicos e didático-pedagógicos praticados no subsistema do ensino superior.
- h) **Inspector:** Agente da Administração Pública investido de poderes de autoridade para o controlo dos actos e procedimentos administrativos, legais, científicos, tecnológicos, académicos e didático-pedagógicos.

- i) **Multa:** Pena atribuída em dinheiro que é aplicada à instituição como resultado da sanção por cometimento de uma acção ilegal ou condenável nos termos da lei.
- j) **Sindicância:** Processo que se destina à averiguação geral sobre o funcionamento dos serviços sob tutela do dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

### Decreto n.º 87/2023

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril, que altera e republica o Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, de modo a ajustá-lo à dinâmica do mercado de emprego, face a abertura de novas oportunidades de emprego no exterior, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 83 e artigo 269 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

##### (Alterações)

São alterados os artigos 11 e 22, do Regulamento sobre o Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril, que altera e republica o Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 11

##### (Tipo de Licença)

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)

5. Os titulares de licença especial podem acessoriamente, prestar serviços de recrutamento, selecção e envio de trabalhadores moçambicanos a favor de Agências Privadas de Emprego e ou empregadores estrangeiros ao abrigo de acordos bilaterais e de memorandos de entendimento entre o Governo de Moçambique e o dos referidos Países.

#### ARTIGO 22

##### (Deveres especiais de recrutamento para o estrangeiro)

1. (...)
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);

2. (...)
3. (...)

4. Para efeitos de recrutamento e cedência de cidadãos moçambicanos para emprego no exterior, ao abrigo de acordos bilaterais e dos memorandos de entendimento,

as Agências Privadas de Emprego devem pagar uma taxa equivalente a um salário mínimo, praticado no sector de actividade não financeiro, por cada trabalhador enviado ao exterior.

#### ARTIGO 2

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

### Aviso n.º 9/GBM/2023

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de regular o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária, em anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.

2. São revogados:

- a) o Aviso n.º 9/GBM/2019, de 20 de Dezembro, que altera a alínea d) do artigo 7 do Aviso n.º 6/GBM/2004, de 23 de Março;
- b) o Aviso n.º 4/GBM/2019, de 8 de Março, que aprova o Regulamento do Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real (MTR);
- c) o Aviso n.º 2/GBM/2005, de 25 de Maio, que Regulamenta o Sistema de Transferência Electrónica de Fundos do Estado; e
- d) o Aviso n.º 6/GBM/2004, de 23 de Março, que cria o Sistema de Transferência Electrónica de Fundos, abreviadamente designado por STF.

3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 20 de Novembro de 2023.  
— O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

## Regulamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária de Moçambique

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem o funcionamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.